



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01704/2020

**INSERE ART. 1º-A E SEU parágrafo ÚNICO À LEI Nº 12.404, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica inserido à Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, o art. 1º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os *pet shops*, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários no âmbito do Município de Uberlândia, ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

WALQUIR  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01704/2020

### Justificativa:

O combate a maus tratos a animais deve ser perene e, neste sentido, é essencial estabelecer uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente. Ainda, infelizmente, deparamo-nos com muitas notícias de maus tratos a animais, o que mostra que esforços devem ser feitos para deter este tipo de violência. O projeto tem fundamento constitucional, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF/88 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios na preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII CF/88). Outrossim, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, §1º, inciso VII da CF/88. É imprescindível que o Município de Uberlândia promova a luta pela defesa e bem-estar dos animais. Logo, a apresentação deste Projeto de Lei visa robustecer e ampliar a fiscalização deste tipo de conduta criminosa.

WALQUIR  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**“INSERE ART. 1º-A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO À LEI Nº 12.404, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica inserido à Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, o art. 1º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os *pet shops*, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários no âmbito do Município de Uberlândia, ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O combate a maus tratos a animais deve ser perene e, neste sentido, é essencial estabelecer uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

Ainda, infelizmente, deparamo-nos com muitas notícias de maus tratos a animais, o que mostra que esforços devem ser feitos para deter este tipo de violência.

O projeto tem fundamento constitucional, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF/88 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** na preservação das florestas, **da fauna** e da flora (art. 23, VII CF/88).

Outrossim, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, §1º, inciso VII da CF/88.

É imprescindível que o Município de Uberlândia promova a luta pela defesa e bem-estar dos animais.

Logo, a apresentação deste Projeto de Lei visa robustecer e ampliar a fiscalização deste tipo de conduta criminosa.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O presente Projeto de Lei não apresenta vício de constitucionalidade e nem de ilegalidade, como adiante demonstrado.

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para coibir os maus tratos a animais, restando apenas demonstrar adiante qualquer ofensa constitucional e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, VI e VII, o artigo 30, I e II e o artigo 225 todos da CF/88 que:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade*



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

### MINAS GERAIS

*de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município, quando se analisa a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe acerca da competência privativa do Município:

*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;*

*II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

*III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;*

*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*

*• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise não é privativa do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

### MINAS GERAIS

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Ao contrário disto, o artigo 202, XII da Lei Orgânica do Município de Uberlândia determina o combate à discriminação às pessoas com deficiência.

*Art. 202 - Para assegurar a efetividade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, incumbe ao Poder Público Municipal:*

*XII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abates, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização do artigo 202, XII da Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a adoção de medidas que visem ao combate a maus tratos a animais.

Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o Projeto de Lei não adentra a nenhuma das matérias de competência privativa do Município como disposto no artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e muito menos no rol taxativo normativo no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo transcrita:

*Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito*

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

*i) os orçamentos anuais.*

Tampouco há ingerência na gestão administrativa, já que há previsão constitucional como acima demonstrado sem se tratar de matéria de competência privativa do Executivo.

O que o presente Projeto de Lei faz é reforçar a norma constitucional que estabelece as garantias constitucionais não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Face a isto, o combate a maus tratos a animais nos termos propostos no presente Projeto de Lei em nada possui de inconstitucional já que apenas complementa as normas legais atuais.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos Nobres Vereadores que, em momento oportuno votem favoráveis ao presente Projeto de Lei, como forma de avançar no combate a maus tratos a animais, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD